



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 22 MAR 2001
4702
CIRCULOU EM 23 MAR 2001

PROCESSO Nº: 2153/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JARU/SECRETARIA DE ESTADO
DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 016/96-PGE
RESPONSÁVEIS: RUY LUIZ ZIMMER
PREFEITO MUNICIPAL
MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 01/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 016/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar regulares as contas do convênio nº 016/96-PGE, concedendo quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96.

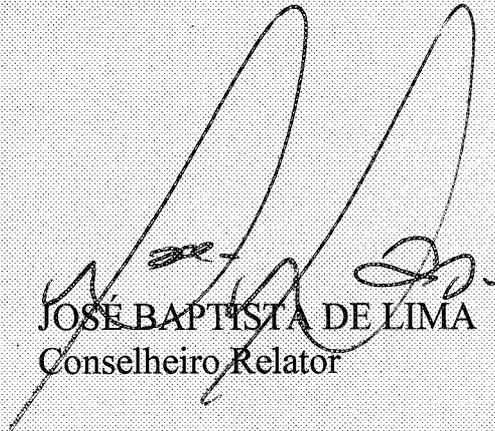
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro Lucival Fernandes; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao Tribunal de Contas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4743 DE 23 05 01
CIRCULOU EM 25 05 01

PROCESSO Nº: 595/95 - (APENSOS NºS 1201, 1202, 1311, 1905, 1906, 2511, 2726, 2727, 2838 E 2839/94; 017 E 1636/95; 4853/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 02/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1994 – Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Alterar** o item I da decisão nº 27/00 que passará a ter a seguinte redação:

“Autorizar, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno, o Parcelamento do Débito da Senhora Nelcina Maria de Azevedo Lima, cujo valor encontra-se consignado no item IV, do acórdão



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

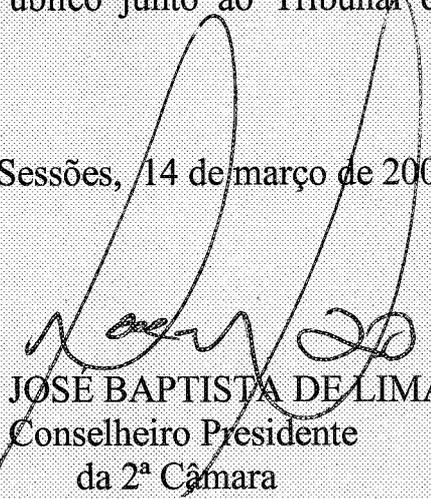
nº 152/99, em 02 (duas) parcelas, com vencimento da primeira em 15 (quinze) dias após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e a segunda e última parcela, 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, devendo ser encaminhados a este Tribunal, os respectivos comprovantes do recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;”

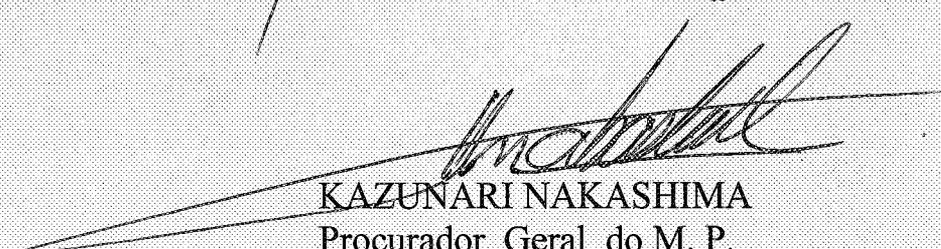
II – **Manter** inalterados os demais itens da decisão nº 27/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro Lucival Fernandes; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKAHIMA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao Tribunal de Contas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº _____ DE _____ / _____ / _____

CIRCULOU EM _____ / _____ / _____

PROCESSO Nº: 4023/00
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
003/00-CEL/SESAU/SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
NORMA TEMIS SEREJO RIBEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 03/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 003/00-CEL/SESAU/SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar o cancelamento** do edital de concorrência pública nº 003/CEL/SESAU/SUPEL, nos termos do artigo 42, I, da Lei Complementar nº 154/96, por ter sido enviado a esta Corte de forma incompleta, em desobediência às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução Normativa nº 001/TCER-95;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Aplicar, individualmente, multa pecuniária** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) às Senhoras Noemi Brizola Ocampos, Superintendente Estadual de Licitações, e Norma Temis Serejo Ribeiro, Presidente da Comissão Especial de Licitação, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência da Relatoria;

III – **Determinar** às Senhoras Noemi Brizola Ocampos e Norma Temis Serejo Ribeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

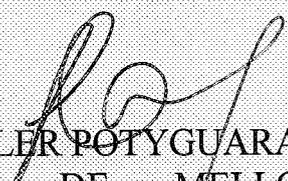
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro Lucival Fernandes; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA

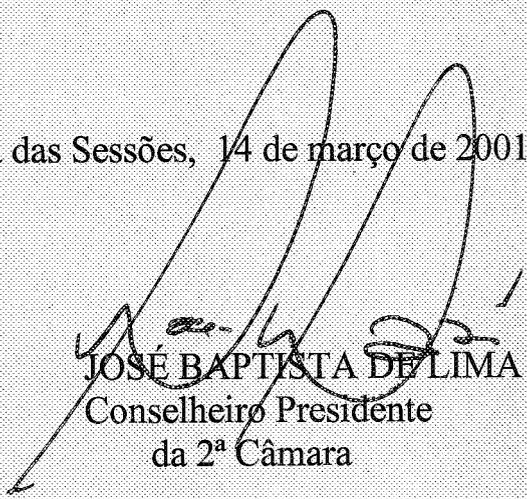


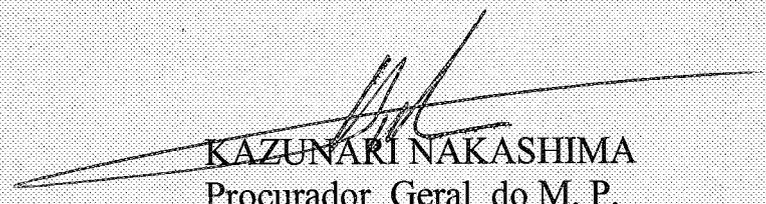
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao Tribunal de Contas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4763 DE 22, 06, 01

CIRCULOU EM 22, 06, 01

PROCESSO Nº: 1229/98 - (APENSOS NºS 1588, 2065, 2674, 3291, 3292, 3293, 3294, 3295, 3773, 3774, 3797, 3915, 3987 E 4698/97; 095, 342, 758, 757, 1273, 3237, 3238, 3239, 3240, 3241, 3242, 3551, 3832, 4235 E 4446/98)

INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: HELY CAMURÇA LIMA JÚNIOR
DIRETOR-GERAL
PERÍODO: 1º.01 A 26.06.97
RACHED MOHAMOUD ALI
DIRETOR-GERAL
PERÍODO: 26.06 A 31.12.97

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 04/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade dos Senhores Hely Camurça Lima Júnior e Rached Mohamoud Ali – Diretores Gerais, nos períodos de 01.01 a 26.06.97 e 26.06 à 31.12.97, respectivamente.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

por prática de infração às normas legais e regulamentares de natureza financeira, operacional e patrimonial e também por injustificado dano ao Erário em decorrência da prática de atos ilegítimos e antieconômicos, com base nas disposições contidas no artigo 16, III, "b", e "c", da Lei Complementar no 154/96;

II - **Considerar ilegais** as despesas decorrentes de pagamentos indevidos a 108 servidores relacionados às fls. 708/713 do processo nº 1273/98, a título de gratificação por exercício de função gratificada, no período de janeiro a junho/97, sem embasamento legal e descumprindo o artigo 61, da Lei Complementar nº 133/95 combinado com o Decreto nº 5.315/91, ocasionando prejuízo ao erário no valor de R\$ 25.826,88 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos); impugnando-as e imputando débito ao ordenador de despesas, Senhor Hely Camurça de Lima Júnior, na forma do artigo 24, da Lei Complementar no 154/96;

III - **Considerar ilegais** as despesas, decorrentes da prática de atos danosos e antieconômicos, efetuadas nos processos administrativos nºs 1014/158 e 1014/292-97, em descumprimento aos artigos 3º, combinado com 48, II, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com preços manifestamente superiores aos de mercado, caracterizando superfaturamento no valor de R\$ 115.075,00 (cento e quinze mil e setenta e cinco reais); impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Rached Mohamoud Ali, na forma do artigo 24, da Lei Complementar 154/96;

IV - **Considerar ilegais** as despesas decorrentes de pagamentos indevidos, a 109 servidores relacionados às fls. 714/724 do Processo nº 1273/98, a título de gratificação por exercício de função, no período de junho a dezembro/97, sem embasamento legal e por descumprimento ao artigo 61, da Lei Complementar nº 133/95, combinado com o Decreto nº 5.315/91, ocasionando prejuízo ao erário no valor de R\$ 24.973,50 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), impugnando-as e imputando débito ao ordenador de despesas, Senhor Rached Mohamoud Ali, na forma do artigo 24, da Lei Complementar no 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V - **Considerar ilegais** as despesas, decorrentes da prática de atos danosos e antieconômicos, efetuadas em desacordo aos artigos 3º, combinado com o 48, II, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, no processo administrativo nº 1014/159/97, com preços manifestamente superiores aos de mercado, caracterizando superfaturamento no valor de R\$ 95.444,36 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Hely Camurça de Lima Júnior **solidariamente** ao Senhor Rached Mohamoud Ali, na forma do artigo 24, da Lei Complementar 154/96:

VI - **Aplicar** aos Senhores Hely Camurça de Lima Júnior e Rached Mohamoud Ali, **multa individual**, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com base no artigo 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, e III, do Regimento Interno, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram injustificado dano ao Erário, conforme itens supramencionados, e por atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, em razão do envio de balancetes a destempo, cessão irregular de servidores, falta de controle do acervo de bens permanentes do Órgão e falta de controle do ponto dos servidores;

VII - **Determinar** aos Senhores Hely Camurça de Lima Júnior e Rached Mohamoud Ali, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento da multa consignada no item VI à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

VIII - **Determinar** aos Senhores Hely Camurça de Lima Júnior e Rached Mohamoud Ali, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos Cofres do Tesouro Estadual, dos débitos a cada um imputado neste acórdão,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

atualizados monetariamente deste a data da ocorrência até o efetivo recolhimento, acrescidos de juros de mora devidos;

IX - **Determinar** ao atual Diretor do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" a adoção de medidas visando o cumprimento dos preceitos insertos no artigo 61, da Lei Complementar nº 133/95 e Anexo do Decreto nº 5.313/91; artigo 53, da Constituição Estadual; artigos 5º, artigo 3º, combinado com 48, II, combinado com 43, da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 94, 75, combinado com 83, 96, e 106, da Lei Federal 4.320/64; artigo 132, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, de modo a prevenir a continuidade das práticas observadas no exercício, em especial, os dispositivos legais que regulamentam gratificação por exercício de função, licitações e registro, guarda e proteção dos bens de caráter permanente, informando-o que o descumprimento desta determinação ensejará a aplicação do disposto no § 1º do artigo 16, da Lei complementar nº 154/96;

X - **Determinar** a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades decorrentes de indícios da ocorrência dos delitos capitulados nos artigos 90 (frustar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório) e 92 (pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade);

XI - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado a decisão e não procedido o recolhimento dos débitos consignados nos itens II, III, IV, V e VI, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

XII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

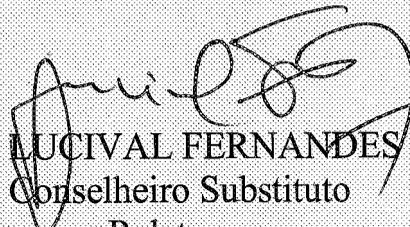
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Voto vencido com referência ao item X do acórdão); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES



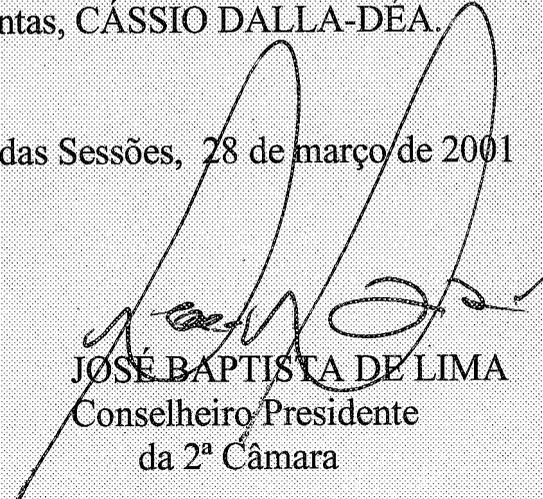
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



CÁSSIO DALLA-DÉA
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4433 DT. 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 1253/99 - (APENSOS NºS 696, 1289, 1739, 2783, 3201, 3506, 3889, 4232, 4556 E 5170/98; 23 E 422/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 10.12.98
ADAIRDO CARVALHO
PRESIDENTE
PERÍODO: 10.12 A 31.12.98
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 05/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Urupá, exercício de 1998, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** à atual Mesa Diretora da Câmara do



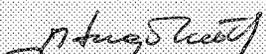
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

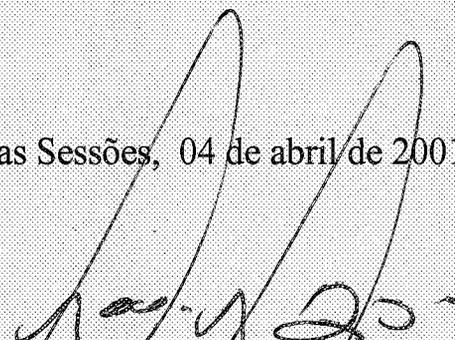
Município de Urupá que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais ao TCER, adotando medidas que resultem em melhoria técnica visando a não continuidade da falha observada no exercício de 1998, alertando-a de que a reincidência sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


CÁSSIO DALLA-DÉA
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 4747 30/05/01
RESOLV EM 30/05/01

PROCESSO Nº: 520/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA/
ARIPUANÃ CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM
LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 121/96-PGE
RESPONSÁVEIS: VILSON STECCA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E
REFORMA AGRÁRIA
LUIZ CARLOS VALADARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 06/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 121/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

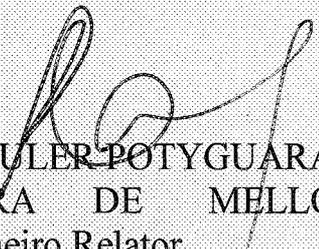
II - **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do contrato nº 121/96-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Recomendar** aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de Contratos, todos os documentos exigidos em Lei e Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos para pagamento das obrigações da Administração para com as empresas contratadas, tudo em conformidade com a legislação vigente;

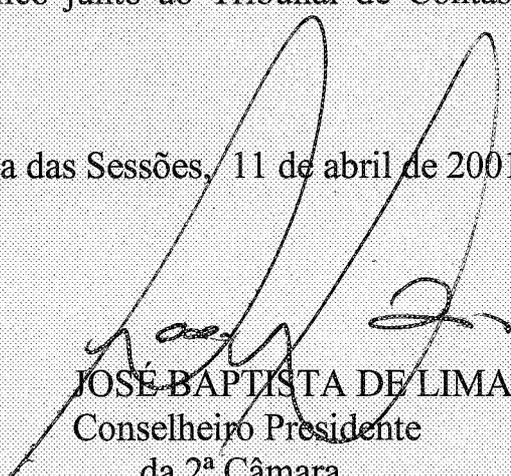
IV - **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



CÁSSIO DALLA-DÉA
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4741 DE 21/05/01
CIRCULOU EM 23/05/01

PROCESSO Nº: 995/86
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/
M.S.M. MOTOMECANIZAÇÃO SÃO MARCOS
LTDA.
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL - CONTRATO Nº 301/85
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 07/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial – Contrato nº 301/85 – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Expedir quitação do débito** ao Senhor Antônio Carlos Soares da Silva, em decorrência do recolhimento dos valores consignados no item III do acórdão nº 066/93, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** ao interessado, do teor desta decisão para, após as medidas de estilo, arquivar os autos.

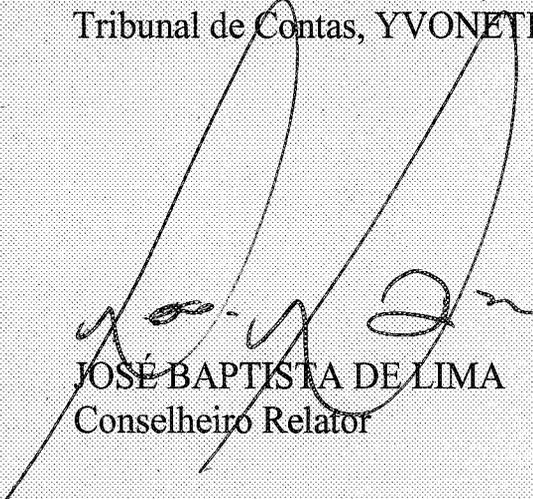
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FOTINELLE DE MELO.

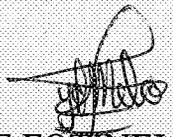
Sala das Sessões, 02 de maio de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão



YVONETE FOTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4741 DE 21/05/01
CIRCULOU EM 23/05/01

PROCESSO Nº: 1335/86
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/
AZEVEDO TERRAPLENAGEM LTDA.
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL - CONTRATO Nº 248/85
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 08/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial – Contrato nº 248/85 – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Expedir quitação do débito** ao Senhor Antônio Carlos Soares da Silva, em decorrência do recolhimento dos valores consignados no item III do acórdão nº 067/93, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** ao interessado, do teor desta decisão para, após as medidas de estilo, arquivar os autos.

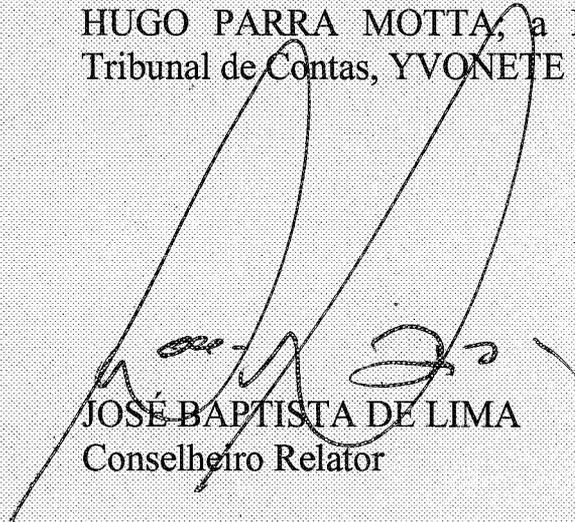
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



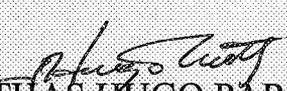
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FOTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2001



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão



YVONETE FOTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4767 DE 28/06/01
CIRCULOU EM 29/06/01

PROCESSO Nº: 5139/98
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ORLANDO CARVALHO DE FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 09/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, na forma do artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Orlando Carvalho de Freitas, SIAPE nº 0701604, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em decorrência de omissão do dever de prestar contas do adiantamento recebido pelo servidor em 19.04.96, imputando-lhe o débito de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 49, VII, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao Senhor Orlando Carvalho de Freitas que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres do Estado o débito consignado no item I, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, na



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 26, do Regimento Interno;

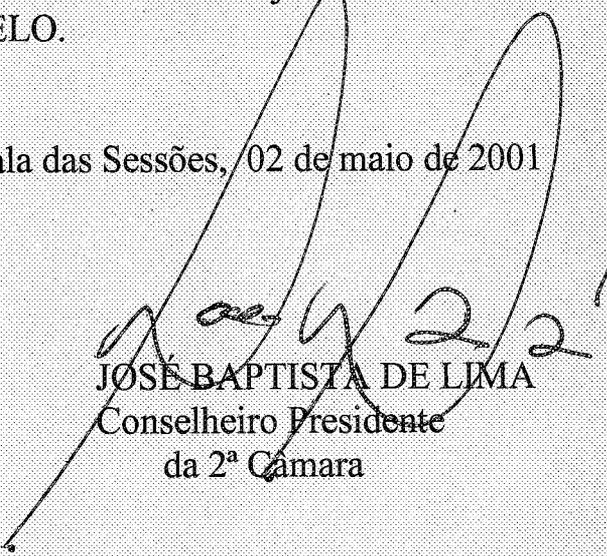
III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito consignado no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Rondônia, para as providências de sua alçada, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FOTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FOTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 474 DE 21/05/01
CIRCULOU EM 23/05/01

PROCESSO Nº: 1862/95
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
JOÃO OLIVEIRA GUIMARÃES
RAIMUNDO NERY RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 10/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1994 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder a quitação** dos débitos dos Senhores Antônio Pinheiro de Oliveira, João Oliveira Guimarães e Raimundo Nery Rodrigues, face o cumprimento do item II, do acórdão nº 277/96, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos requerentes;

III – **Dar prosseguimento** ao rito processual para



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

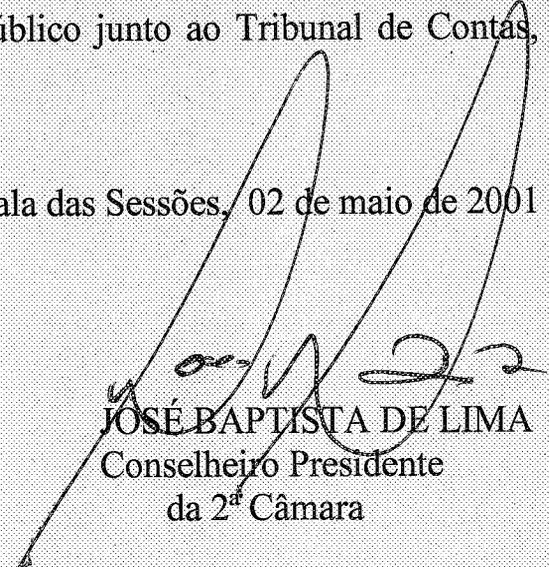
cumprimento do item IV "in fine", do acórdão 277/96, com a cobrança judicial em nome dos devedores inadimplentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FOTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2001



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FOTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4770 DE 03/07/01
CIRCULOU EM 03/07/01

PROCESSO Nº: 1242/00 - (APENSOS NºS 762, 1097, 1584, 1838, 2521, 2841, 3506, 3984, 4312 E 4587/99; 144 E 415/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADORA IVETE KRUGER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 11/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 1999, concedendo quitação à responsável, nos termos do 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, ressalvados os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II - **Determinar** ao atual gestor a adoção de medidas visando o cumprimento do artigo 14, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, referente ao encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetivando a prevenção da impropriedade cometida,



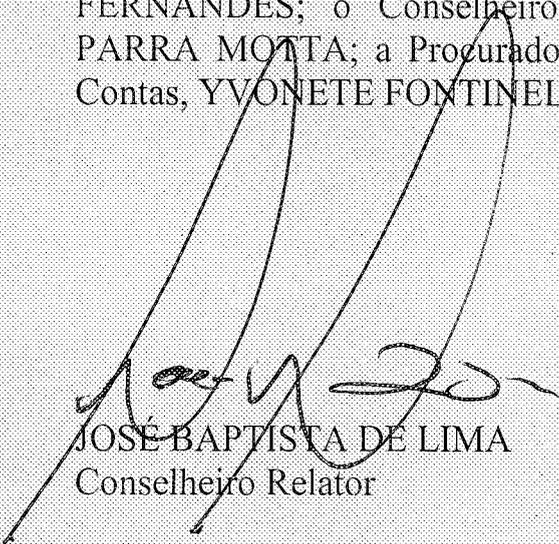
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

comunicando que a reincidência, ensejará em multa, nos termos do artigo 16, §1º, e artigo 55, IV, e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

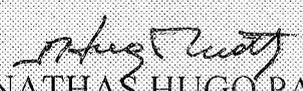
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4770 DE 03/07/01
CIRCULOU EM 03/07/01

PROCESSO Nº: 1203/99 - (APENSOS NºS 1361, 1362, 1841, 3040, 3475, 3788, 4187, 4629, 4934 E 5079/98; 571 E 576/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO BENTEIO LUIZ PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 12/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, ressalvados os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II - **Determinar** ao atual gestor a adoção de medidas visando o cumprimento do artigo 14, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER.



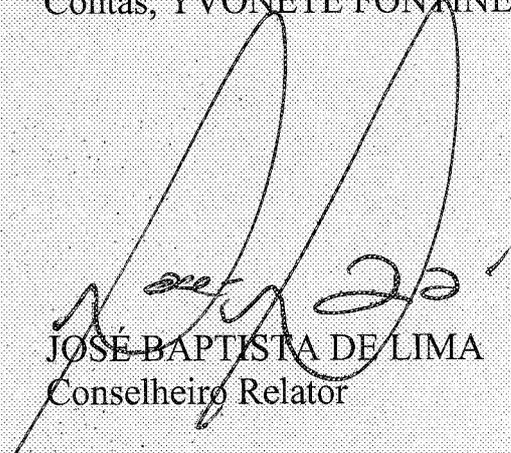
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

referente ao encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas, objetivando a prevenção da impropriedade cometida, comunicando que a reincidência, ensejará em multa, nos termos do artigo 16, § 1º, e artigo 55, IV, e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

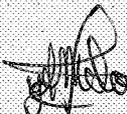
Sala das Sessões, 23 de maio de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR GERAL
Nº 4770 03 07 01
CIRCULO EM 03 07 01

PROCESSO Nº: 1250/99 - (APENSOS NºS 1036, 1364, 1873, 2775, 3123, 3393, 3817, 4229, 4685 E 5158/98; 019 E 627/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO FRANCISCO MATARA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 13/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Rolim de Moura, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - **Determinar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Rolim de Moura, que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de Balancetes Mensais a esta Corte, adotando medidas que resultem em melhoria técnica visando a não continuidade da falha observada no exercício de 1998; alertando-a de que a

[Handwritten signatures]



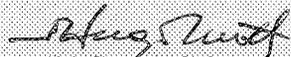
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

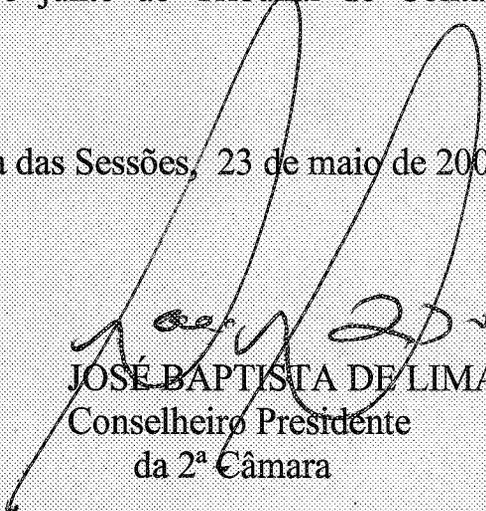
reincidência sujeitará as Contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4770 DE 03/07/00
CIRCULOU EM 03/07/00

PROCESSO Nº: 1308/00 - (APENSOS NºS 660, 1094, 1524, 1779, 2508, 2852, 3502, 4292, 4293 E 4582/99; 140 E 369/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO GOMES FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 14/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - **Determinar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de Balancetes Mensais a esta Corte, adotando medidas que resultem em melhoria técnica visando a não continuidade da falha observada no exercício de 1999; alertando-a de que a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

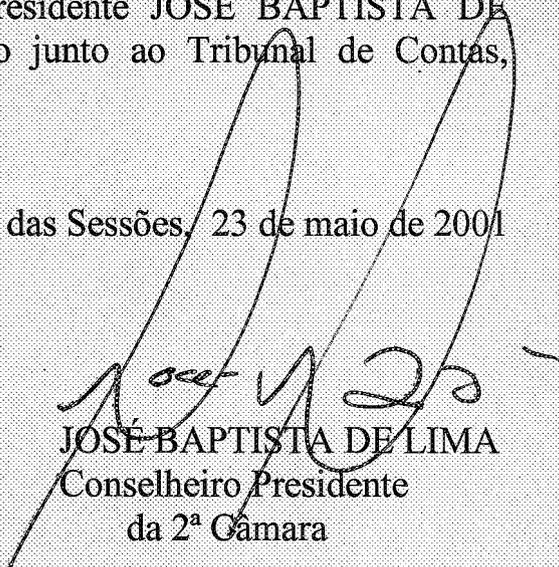
reincidência sujeitará as Contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



N.º 4770, 03 07 01
CIRCULOU EM 03 07 01

PROCESSO N.º: 2164/99 - (APENSO N.º 2140/00)
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/99
QUITAÇÃO DE DÉBITO - ACÓRDÃO N.º 426/99
REQUERENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO N.º 15/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública n.º 006/99 do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** a quitação do débito imposto a Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente da SUPEL, através do inciso II, do acórdão 426/99, por haver comprovado o recolhimento de multa na ordem de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), encontrando-se nesta assentada devidamente paga e expedindo-se, em consequência, quitação, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto

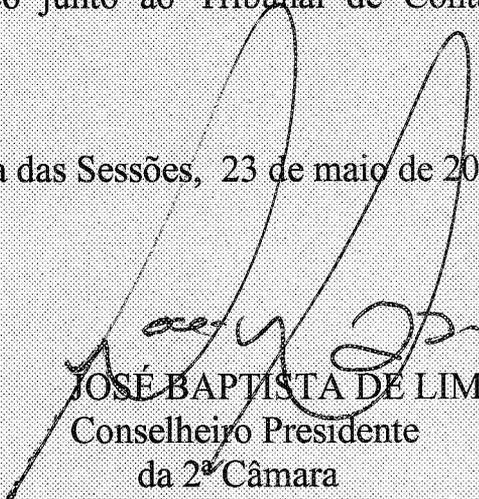


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4921 DE 14, 02, 02
CIRCULOU EM 15, 02, 02

PROCESSO Nº: 1477/91
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO FUNDO PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO DA POLÍCIA MILITAR - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990
RESPONSÁVEIS: CEL. PM. JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR
CEL. PM. SÉRGIO HENRIQUE ZIMMERMANN
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 16/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas do fundo para aquisição de fardamento da Polícia Militar – exercícios de 1989 e 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar irregulares** as contas do Fundo para Aquisição de Fardamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, exercício



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

1989, de responsabilidade do Cel. PM João Maria Sobral de Carvalho e do exercício de 1990, de responsabilidade do Cel. PM Sérgio Henrique Zimmermann, por terem sido apresentadas em desacordo com os preceitos insertos na Lei Federal 4.320/64 e artigos 31, e 32, I a IX, da Resolução Administrativa nº 006/TCER-83 e prática de atos resultantes em danos ao Fundo decorrente de ato de gestão ilegal e antieconômico, nos termos do artigo 16, III, "b", e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Julgar ilegais** as despesas no valor de Cr\$ 499.651,39 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinqüenta e um cruzeiros e trinta e nove centavos), impugnando-as e imputando responsabilidade ao Cel. PM. Sérgio Henrique Zimmermann, na importância de Cr\$ 469.176,59 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e seis cruzeiros e cinqüenta e nove centavos) e a importância de Cr\$ 30.474,80 (trinta mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos) ao Cel. PM João Maria Sobral de Carvalho, por efetuarem pagamentos de despesas estranhas às finalidades do Fundo para Aquisição de Fardamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em descumprimento aos preceitos insertos no artigo 59, § 2º, da Lei Estadual nº 138/86, combinado com o artigo 1º, do Decreto Estadual nº 3636/88;

IV - **Aplicar** ao Cel. PM. João Maria Sobral de Carvalho a multa de 50 UPF's e ao Cel. PM Sérgio Henrique Zimmermann, a multa de 1000 UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em dano ao erário e grave infração à norma legal e regulamentar, na forma prevista no artigo 52, da Lei Complementar nº 047/83 e artigo 54, I, e II, da Lei Complementar nº 32/90, respectivamente;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores João Maria Sobral de Carvalho e Sérgio Henrique Zimmermann, recolham aos cofres do Fundo de Aquisição de Fardamento da Polícia Militar,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

os débitos consignados no item III, que deverão ser atualizados monetariamente desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores João Maria Sobral de Carvalho e Sérgio Henrique Zimmermann, recolham a multa imputada no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, em conformidade o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

VIII - **Determinar** ao atual gestor do Fundo para Aquisição de Fardamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia a adoção de medidas objetivando o cumprimento dos preceitos insertos no artigo 3º, do Decreto 3636/88, combinado com o artigo 74, da Lei Federal 4.320/64, e artigos 49 e 52, da Constituição Estadual, no que concerne a obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte as Contas do Fundo no prazo legal;

IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE

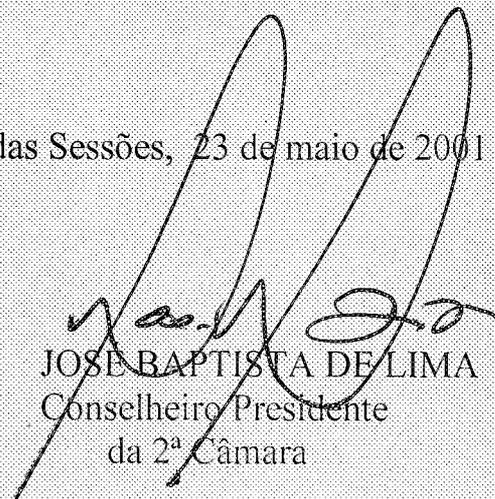


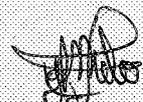
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4769 DE 02.10.01
CIRCULOU EM 02.10.01

PROCESSO Nº: 2065/98 - (APENSOS NºS 972, 1655, 2917, 2918, 2919, 2920 E 3114/97; 557, 558, 559, 560, 561, 562 E 563/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR ÂNGELO MIGUEL FERREIRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 17/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 1997, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, ressalvados os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II - **Determinar** ao atual gestor a adoção de medidas visando o cumprimento do artigo 14, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, referente ao encaminhamento de documentos a este Tribunal



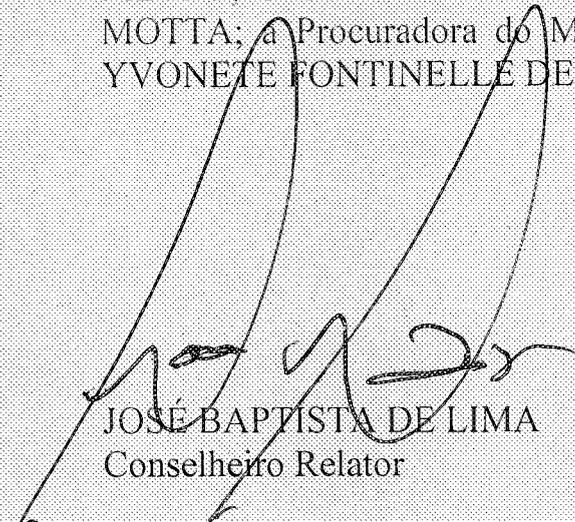
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

de Contas, objetivando a prevenção da impropriedade cometida, comunicando que a reincidência, ensejará em multa, nos termos dos artigos 16, § 1º, e 55, IV, e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

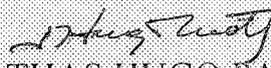
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

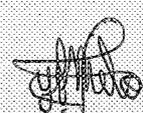
Sala das Sessões, 30 de maio de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4774 DE 09/07/01
CIRCULOU EM 10/07/01

PROCESSO Nº: 735/98 - (APENSOS NºS 437, 789, 1354, 1545, 1918, 2365, 2577, 2957, 3702, 3923, 4403 E 4732/97; 303/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELTON JOSÉ DUTRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 18/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares com Ressalvas** as contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, exercício de 1997, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - **Determinar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Vale do Paraíso que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de Balancetes Mensais ao TCER, adotando medidas que resultem em melhoria técnica visando a não continuidade da falha observada no exercício de 1997; alertando de que a reincidência sujeitará as Contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;



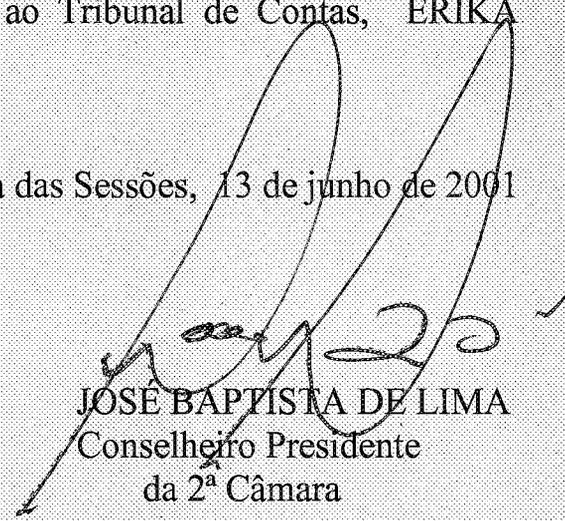
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4795

DE 10/08/01

CIRCULO EM

10/08/01

PROCESSO Nº: 1194/00
INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS
JUDICIÁRIOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES DE
SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 19/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

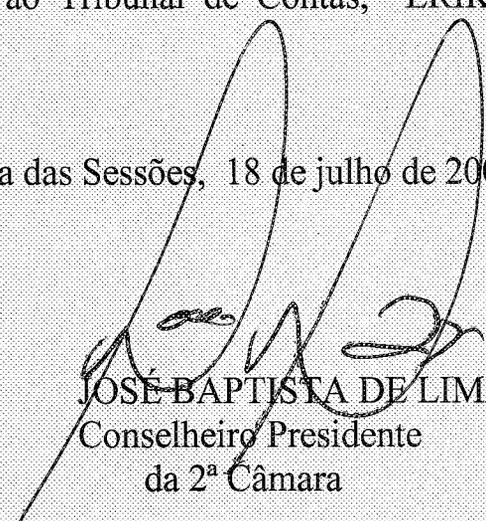


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4806 em 22.05.01
CIRCULOU EM 23.05.01

PROCESSO Nº: 1079/99 - (APENSOS NºS 638, 1359, 1757, 2751, 2996, 3471, 3703, 4224, 4617, 5046 E 4932/98; 37 E 426/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR PAULINO RIBEIRO ROCHA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 20/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar** os autos após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER

#

OP

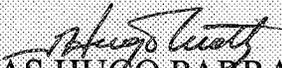
P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4817 DE 06/09/01
CIRCULOU EM 10/09/01

PROCESSO Nº: 1054/00 - (APENSOS NºS 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2354, 2956, 3560, 4042, 4514 E 4846/99; 254/00)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT
SUPERINTENDENTE
PERÍODO: 02.01 A 04.05.99
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE
PERÍODO: 04.05 A 31.12.99
PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
COORDENADOR DO NÚCLEO SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PERÍODO: 19.01 A 31.12.99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 21/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, referentes ao exercício

OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

financeiro de 1999, concedendo quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

II – **Determinar** ao atual gestor do Órgão, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência do Órgão, na forma do artigo 18, combinado com o § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

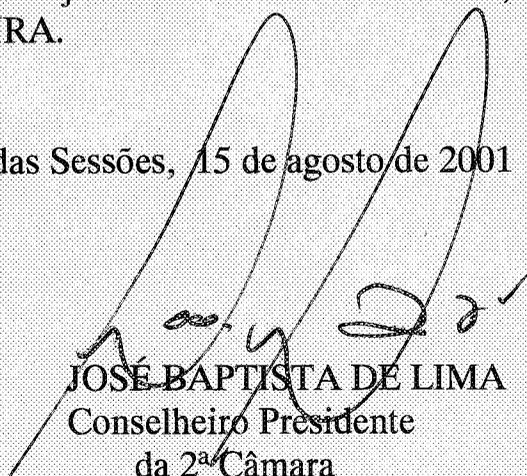
III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4617 DE 06/09/01
CIRCULOU EM 10/09/01

PROCESSO Nº: 930/99 - (APENSOS NºS 963, 1420, 1735, 2771, 3005, 3477, 3890, 4394 E 4631/98; 017, 027 E 1011/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADORA CLEOSDETE GONÇALVES DE ANDRADE
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 22/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Parecis, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Parecis, referentes ao exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

II – **Determinar** ao atual gestor, a adoção das medidas recomendadas no Parecer nº 057/01, de 16.07.01, para evitar a reincidência do Legislativo Municipal, na forma do § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

CP

P



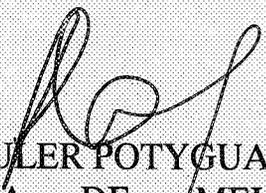
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

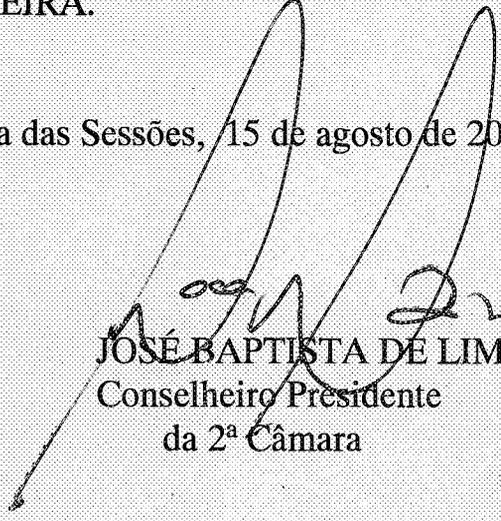
III – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão;

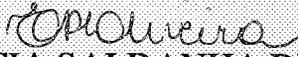
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5017 DE 06.07.02
CIRCULOU EM 14.07.02

PROCESSO Nº: 1486/00
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ MAURÍCIO SANTOS CRUZ
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 23/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Dispensa de Licitação da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar irregular** a Dispensa de Licitação para aquisição dos materiais concernentes ao processo administrativo nº 1711/0280/2000, promovida pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia;

II – **Aplicar multa pecuniária** no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor José Maurício Santos Cruz, na condição de Diretor Geral da FHEMERON, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por ato praticado com infração à norma

OP

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

regulamentar de natureza financeira e operacional;

III – **Determinar** ao Senhor José Maurício Santos Cruz que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** aos responsáveis que atentem para as irregularidades apontadas no Relatório do Corpo Técnico e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma a não permitir a reincidência;

VI – **Comunicar** ao interessado o conteúdo deste acórdão;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas até o cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

OP

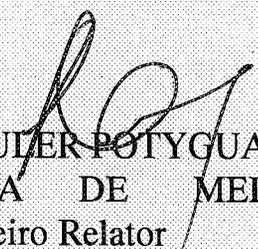
P

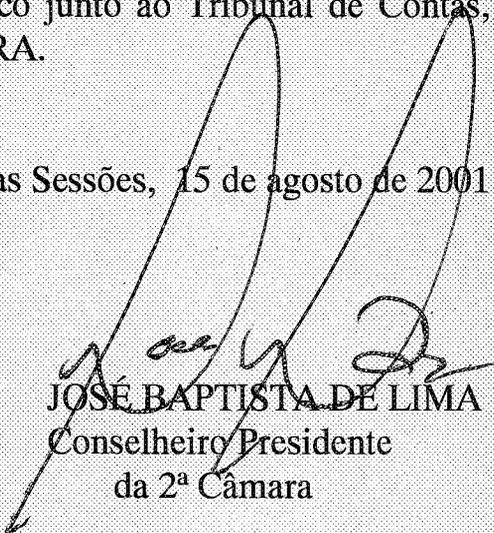


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

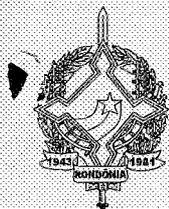
PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

OPhOliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4655 DE 05, 11, 01
CIRCULOU EM 07, 11, 01

PROCESSO Nº: 2151/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/00-CPLMO
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 24/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/00-CPLMO do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Aplicar multa pecuniária** no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Heitor Tinti Batista, na condição de ex-Prefeito Municipal de Vilhena, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelo não atendimento, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal de Contas;

II – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Heitor Tinti Batista, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item I, nos termos do artigo

OP P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

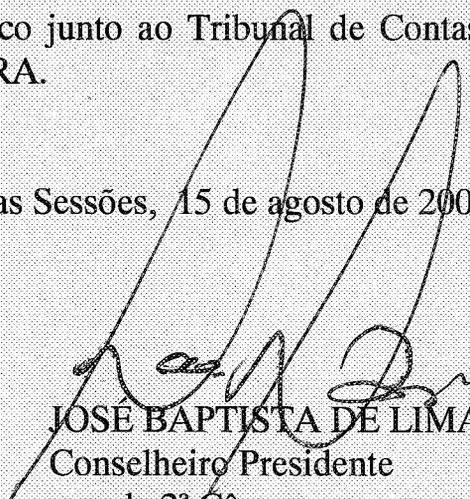
IV – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vilhena que observe os preceitos insertos no artigo 40, § 2º, II, e artigo 7º, § 2º, II, e III, da Lei Federal nº 8.666/93, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, comunicando que o não atendimento implicará na sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4624 DE 13, 09, 01
CIRCULOU EM 19, 09, 01

PROCESSO Nº: 3035/98 - (APENSOS NºS 848, 1197, 1790, 2018, 2491, 2698, 3250, 3812, 4445 E 4613/97; 272, 464, 1120, 2472 E 2726/98)
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEIS: CEL. PM. CLÁUDIO PEREIRA RAMOS FILHO
PERÍODO: 1º.01 A 03.03.97
CEL. PM. EVANILDO ABREU DE MELO
PERÍODO: 04.03 A 31.12.97
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 25/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 1997, concedendo quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual Comandante Geral do Polícia Militar do Estado de Rondônia o desfazimento das promoções realizadas em desacordo com o Decreto Federal nº 88.777/83, assim como a adoção de



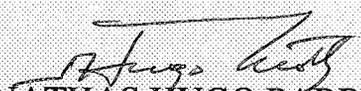
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

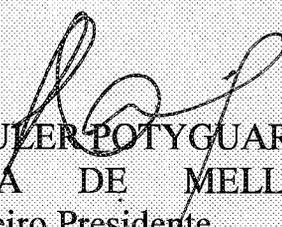
medidas objetivando o cumprimento dos preceitos insertos no artigo 53, da Constituição Estadual e nas determinações emanadas da Lei Federal nº 4.320/64, comunicando-o que o não cumprimento desta decisão sujeitará as Contas futuras ao disposto no preceito contido no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96.

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4921 DE 14/02/02
CIRCULOU EM 15/02/02

PROCESSO Nº: 1614/92
INTERESSADOS: ADEILDE ALVES DA SILVA CABRAL (VIÚVA)
AILTON ALVES CABRAL (FILHO)
ALZENIR ALVES CABRAL (FILHA)
ADEILDO ALVES CABRAL (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 26/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Adeilde Alves da Silva Cabral (viúva), e dos menores Ailton Alves Cabral, Alzenir Alves Cabral e Adeildo Alves Cabral (filhos), beneficiários legais do Senhor Daniel Cabral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, adote as providências contidas na decisão nº 319/97, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar, individualmente**, a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira e o Senhor Francisco das Chagas Guedes, ambos na condição



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, IV, e VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator e à decisão do Tribunal e, ainda, pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira e o Senhor Francisco das Chagas Guedes recolham o valor da multa que lhes foi imputada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a" do Regimento Interno;

IV - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

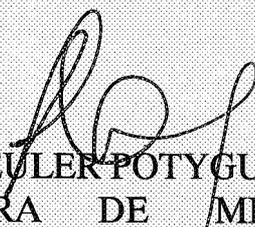
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4842

DE

16, 10, 2001

CIRCULOU EM

17, 10, 2001

PROCESSO Nº: 364/00
INTERESSADA: VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: MIGUEL DE SOUZA VICE-GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 27/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Vice-Governadoria do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Vice-Governadoria do Estado de Rondônia, exercício de 1999, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação ao responsável, determinando** a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da Procuradoria Geral do Ministério Público, junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas de ordem técnica, evitando-se, com isto, suas reincidências, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

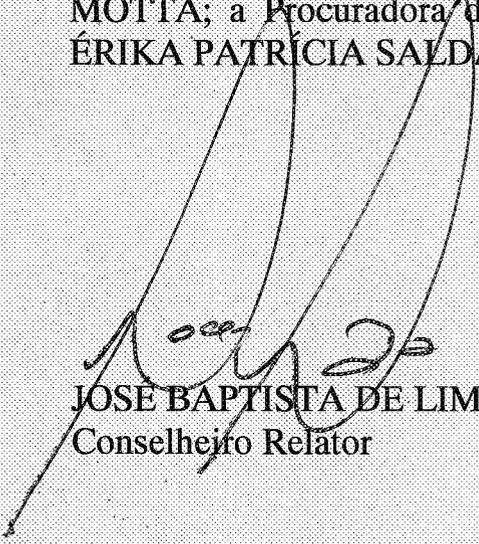
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4542 DE 16/10/01
CIRCULOU EM 17/10/01

PROCESSO Nº: 2837/99 - (APENSO Nº 598/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO DUARTE DA COSTA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 28/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 1998, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, ressalvados os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – Conceder quitação ao responsável, determinando aos atuais gestores a adoção de medidas visando o cumprimento do artigo 14, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, referente ao encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetivando a prevenção da impropriedade cometida, comunicando que a reincidência,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ensejará em multa, nos termos do artigo 16, § 1º, e artigo 55, IV, e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

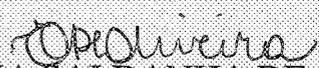
III – Arquivar os autos, após cumpridos pela Secretaria das Sessões, os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 4271/99
INTERESSADA: IVONE SANTANA DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 29/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão - Processo Seletivo Simplificado - da Senhora Ivone Santana da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o ato de admissão da servidora Ivone Santana da Silva, para exercer a função de Enfermeira, por tempo determinado, contrariando o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com a Lei Municipal nº 274/98;

II – **Negar registro** ao ato, na forma do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, do Regimento desta Corte;

III - **Multar** o Senhor Francisco Pereira dos Santos, ex-Prefeito do Município de Cabixi em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato de gestão ilegítimo, que restou em dano injustificado ao erário;

[Handwritten signature]

TOP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

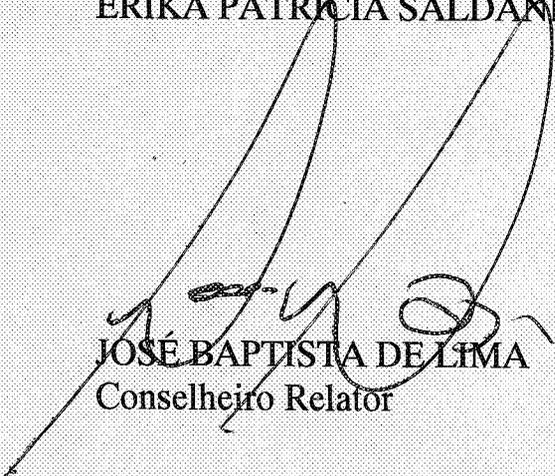
IV - **Determinar** ao Senhor Francisco Pereira dos Santos, que proceda o recolhimento da multa, constante do item III, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V - **Determinar** à atual administração do Município de Cabixi, que adote medidas administrativas de sua competência, visando o cumprimento de prazos para envio de documentos que estejam sujeitos a análise deste Tribunal de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, bem como, que atente para os preceitos legais, no que concerne a contratação de servidores por prazo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, ou para compor o quadro de pessoal efetivo do Município;

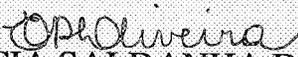
VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4933 DE 04/03/02
CIRCULO EM 04/03/02

PROCESSO Nº: 2823/00 - (APENSOS NºS 676, 831, 1890, 1891, 2946, 3829, 3820, 4496, 4740, 4749 E 4844/99; 415/00)
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEIS: REGINA MARIA MALTA DA SILVA VILAS BOAS
DEFENSORA PÚBLICA GERAL
PERÍODO: 21.01 A 1º.05.99
JOSÉ ROBERTO VASQUES DE FREITAS
DEFENSOR PÚBLICO GERAL
PERÍODO: 02.05 A 31.12.99
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 30/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 1999, **concedendo quitação aos responsáveis**, nos termos do artigo 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Determinar** ao atual Defensor Público Geral que



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

atente para a obrigatoriedade de obediência aos prazos para remessa dos balancetes mensais a esta Corte, em consonância à determinação contida no artigo 53, da Constituição Estadual;

III – **Aplicar** ao Senhor José Roberto Vasques de Freitas, Defensor Público Geral, no período de 02/05 a 31/12/99, **multa** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no parágrafo único, do artigo 18, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com graves infrações à norma legal de natureza orçamentária em especial: do princípio da eficiência, disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 75 , III, e 79, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – **Determinar** ao Senhor José Roberto Vasques de Freitas, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Autorizar** a cobrança judicial do débito, após transitado em julgado e não procedido o recolhimento da multa consignada no item III, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;



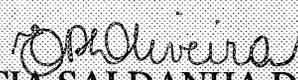
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4842 DE 16/10/01
CIRCULOU EM 17/10/01

PROCESSO Nº: 1033/99 - (APENSOS NºS 1038, 1403, 2042, 2919, 3191, 3526, 3830, 4346, 4763, 5090 E 5383/98; 577/99)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VALDIR MOREIRA DA SILVA
DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 31/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste a adoção de medidas objetivando o cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

17, I, "a", da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, comunicando que o não cumprimento sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

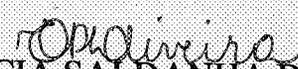
III - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 4842 DE 16/10/01
CIRCULOU EM 17/10/01

PROCESSO Nº: 1198/00 - (APENSOS NºS 669, 1168, 1510, 1889, 2356, 2959, 3562, 3869, 4516 E 4517/99; 075 E 381/00)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES DE SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 32/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 1999, **concedendo quitação ao responsável**, nos termos do artigo 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001

Jonathas Hugo Parra Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

Jose Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

Erika Patricia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4542 DE 16/10/01
CIRCULOU EM 17/10/01

PROCESSO Nº: 4936/99 - (APENSOS NºS 2819, 2820, 3082, 3083, 3631, 4153, 4404, 4902 E 4903/98; 216, 215 E 580/99)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: MARGARIDO VALENTIM RODRIGUES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 33/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste a adoção de medidas objetivando o cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 16, I, "a", da Instrução Normativa 005/00-TCER, comunicando que o não cumprimento



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

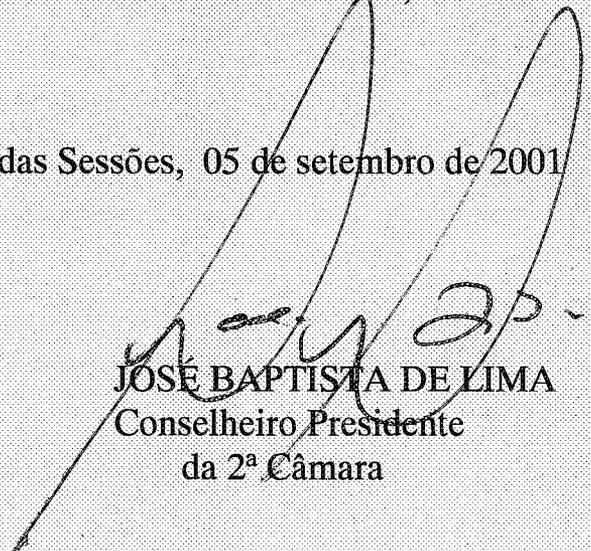
sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

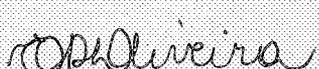
III - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4898 DE 09/01/02
CIRCULOU EM 21/01/02
Guep

PROCESSO Nº: 1945/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: ARNALDO ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 34/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** o Concurso Público realizado pelo Município de Mirante da Serra no exercício de 1994, para contratação de Professor Magistério de Ensino de 1º grau, Professor Leigo e Operador de Máquinas Pesadas:

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra que encaminhe a esta Corte de Contas, os atos de admissão de pessoal originados do Concurso Público realizado no exercício de 1994, acompanhados dos documentos exigidos no artigo 8º, I, da Resolução Normativa nº 004/92, vigente à época da realização do Concurso, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para fins

rop

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de registro, na forma do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 38, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Multar** o Senhor Adnaldo Andrade, Prefeito do Município de Mirante da Serra, no exercício de 2000, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Adnaldo Andrade recolha o valor da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

V - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA

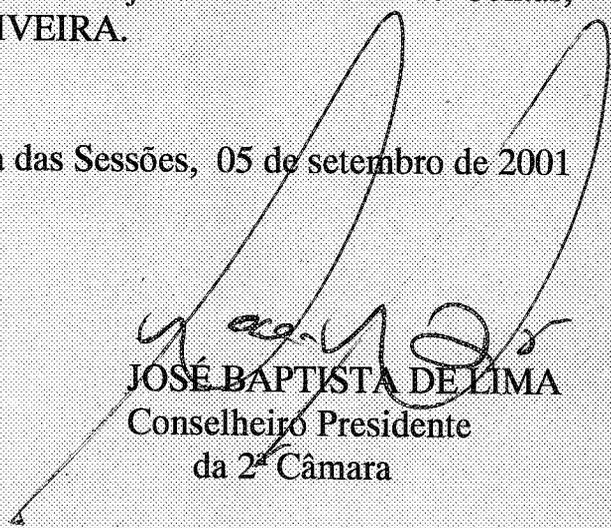


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4842 DE 16/10/01
CIRCULOU EM 17/10/01

PROCESSO Nº: 2318/94 - (APENSOS NºS 928, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994 E 995/94)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: OTANIEL ALVES BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 35/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 1993 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação do Débito** do Senhor Otaniel Alves Batista, decorrente do acórdão 065/96, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** destes acórdão ao interessado;

III – **Dar prosseguimento** ao rito processual para cumprimento do acórdão 065/96, em relação aos demais inadimplentes;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

OP

P

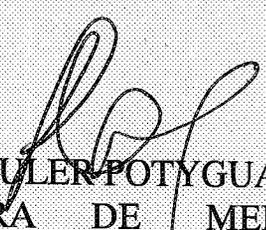


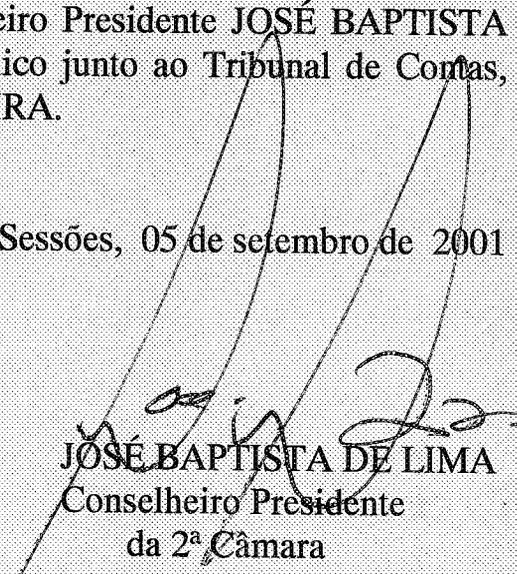
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4898 DE 09, 01, 02
ENTROU EM 21, 01, 02
Wheir P

PROCESSO Nº: 1149/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS
REFERENTE AOS BALANCETES DOS MESES DE
JULHO A OUTUBRO/2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR RONALDO OLIVEIRA PEREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 36/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas referente ao não envio dos balancetes dos meses de julho a outubro/2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Aplicar multa pecuniária** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Ronaldo Oliveira Pereira, na condição de Presidente da Câmara do Município de Buritis, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal de Contas;

II – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Ronaldo Oliveira Pereira recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento

OP

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item I, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Buritis que adote providências no sentido de encaminhar no prazo os Balancetes mensais exigidos pela Constituição Estadual, Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, Instrução Normativa nº 005/TCER-00, evitando a reincidência da irregularidade, alertando que seu descumprimento configura grave infração, sujeitando os responsáveis à sanção prevista do artigo 55, II, e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

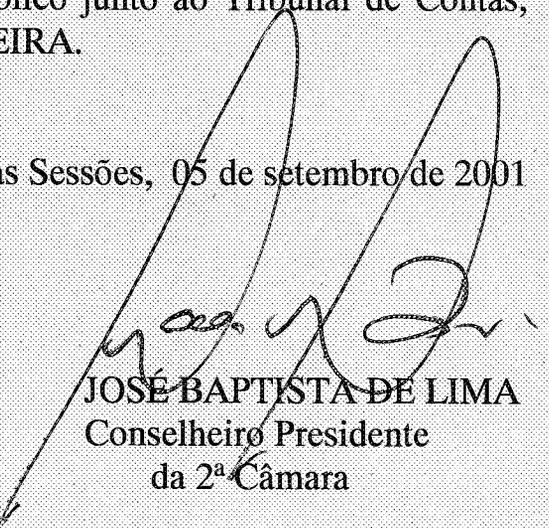
V – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4542 DE 16/10/01
CIRCULOU EM 17/10/01

PROCESSO Nº: 709/92
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES: DEMÉTRIO BIDÁ
JOÃO VILAS BOAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 37/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1991 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I - **Conceder quitação** aos Senhores Demétrio Bidá e João Vilas Boas, em decorrência do recolhimento de seus débitos consignados no item IV, do acórdão nº 030/94, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar conhecimento** aos interessados, do teor deste acórdão;

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4842 DE 16/10/01
CUMPRIDO EM 17/10/01

PROCESSO Nº: 1219/99 - (APENSOS NºS 661, 927, 2800, 2801, 3077, 3408, 3796, 3964, 4560 E 5096/98; 167 E 479/99)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO DESTACAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: LUIZ ANTÔNIO BEDIM
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 38/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros de Cacoal, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros de Cacoal, exercício de 1998, nos termos do artigo 16, II, Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação ao responsável, determinando** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros de Cacoal, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do



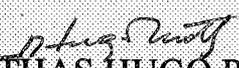
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

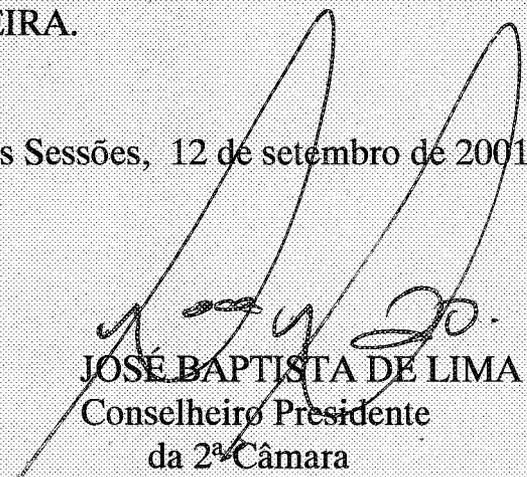
Regimento Interno, a adoção de medidas objetivando o cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 16, I, "a", da Instrução Normativa 005/00-TCER, comunicando que o não cumprimento desta determinação sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSADO NO DEPARTAMENTO DE CONTAS DO ESTADO
Nº 4842 DE 16/10/01
CIRCULOU EM 17/10/01

PROCESSO Nº: 1184/89
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA OS PODERES EXECUTIVO E
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JARU
REFERENTE A PRÁTICA DE ATOS
ADMINISTRATIVOS
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: LEOMAR JOSÉ BARATELLA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 39/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia contra os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaru, referente a prática de atos administrativos - Baixa de Responsabilidade - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conceder a Quitação do Débito** do Senhor Leomar José Baratella, imputado através do inciso II, do acórdão nº 012/94, encontrando-se, nesta assentada, devidamente pago, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento às determinações contidas no item IV, do acórdão nº 012/94.

#

TOP

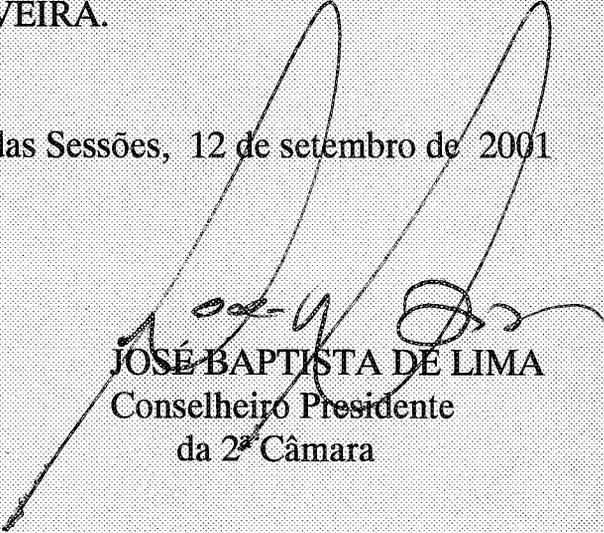


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4594 DE 15/10/01
CIRCULOU EM 19/10/01

PROCESSO Nº: 598/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/SECRETARIA
DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 228/96-PGE
RESPONSÁVEIS: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
EXECUTOR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 40/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 228/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas do convênio nº 228/96-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** aos responsáveis, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de

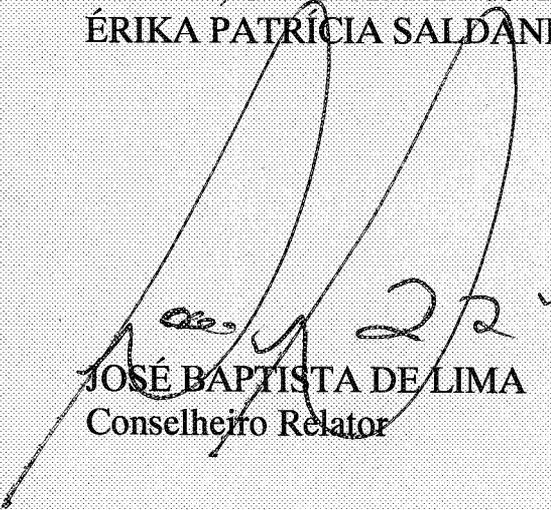


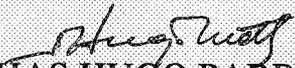
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

praxe, pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 4868 23 11 01
CIRCULOU EM 26 11 01
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4868 DE 23 11 01
CIRCULOU EM 26 11 01
WMP

PROCESSO Nº: 1437/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: EDITAL SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 41/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital seletivo simplificado do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado, do Município de Costa Marques, por contrariar o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autoridade responsável, **proceda a anulação** do edital e dos atos posteriores dele decorrentes, inclusive contratações, caso efetivadas;

III - **Multar** o Senhor Raymundo Mesquita Muniz, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, pela prática de ato com grave infração à norma legal de natureza financeira;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Raymundo Mesquita Muniz, recolha o valor da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento ao artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Determinar** à Administração do Município de Costa Marques, que adote medidas administrativas de sua competência, visando o cumprimento de prazos para envio de documentos que estejam sujeitos a análise deste Tribunal de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;

VI - **Orientar** o Senhor Prefeito Municipal, no sentido de que, o cargo efetivo, somente poderá ser provido via concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, informando-lhe, ainda, de que o inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna, somente se aplica nas situações emergenciais, que efetivamente justifiquem a contratação temporária;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4898 DE 09/01/02
CIRCULOU EM 21/01/02

PROCESSO Nº: 1999/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – (OFÍCIO Nº 287/01)
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 42/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público (Ofício nº 287/01) do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado, do Município de Alvorada do Oeste, por não se enquadrar nos parâmetros mencionados do inciso IX e ferir o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autoridade responsável, proceda a anulação do edital e dos atos posteriores dele decorrentes, inclusive contratações, caso efetivadas;

III - **Multar** o Senhor Paulino Ribeiro Rocha, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, pela prática de ato com grave infração à norma legal de natureza financeira;

~~Handwritten signature~~ *Handwritten initials*



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Paulino Ribeiro Rocha, recolha o valor da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento ao artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Determinar** à Administração do Município de Alvorada do Oeste, que adote medidas administrativas de sua competência, visando o cumprimento de prazos para envio de documentos que estejam sujeitos a análise deste Tribunal de Contas, na forma da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;

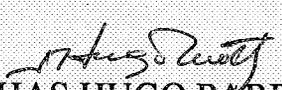
VI - **Orientar** o Senhor Prefeito Municipal, no sentido de que, o cargo efetivo, somente poderá ser provido através de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, alertando-o, ainda, de que o inciso IX, somente se aplica às situações emergenciais, que efetivamente justifiquem a contratação temporária, sob pena de incidir o gestor, nas disposições previstas nos §§ 2º, e 4º, do artigo 37, da Carta Magna;

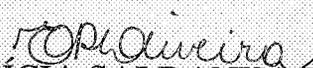
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2001


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4643 DE 19 10 01

CIRCULOU EM 23 10 01

PROCESSO Nº: 1663/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS ESPECIAIS/ SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 022/96
RESPONSÁVEIS: IZABELA APARECIDA CABRAL DE SÁ
PRESIDENTE DO CENTRO DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS ESPECIAIS
MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIOS DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 43/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 022/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do convênio nº 022/96-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro de Atendimento às Pessoas Especiais, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;



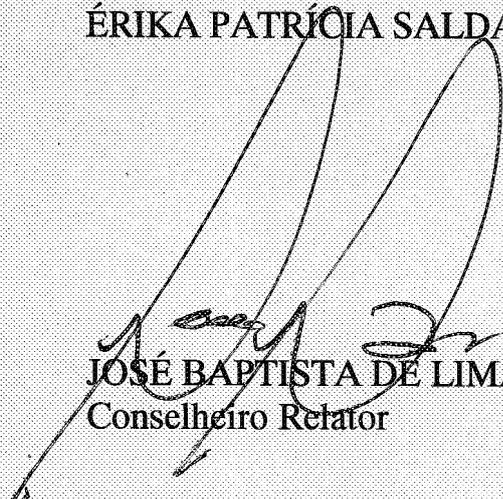
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Conceder quitação** aos responsáveis, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

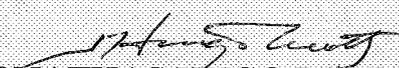
III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe, pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

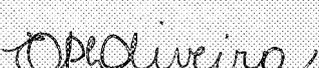
Sala das Sessões, 03 de outubro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4857 DE 07, 11, 01
CIRCULOU EM 08, 11, 01

PROCESSO Nº: 575/00 - (APENSOS NºS 4540, 4914 E 5300/98;
432/99)
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATEZENBACHER MACHADO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 44 /2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Comunicar** ao interessado o conteúdo deste acórdão;

P OP

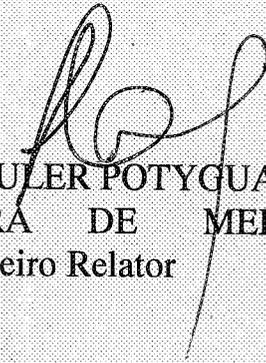


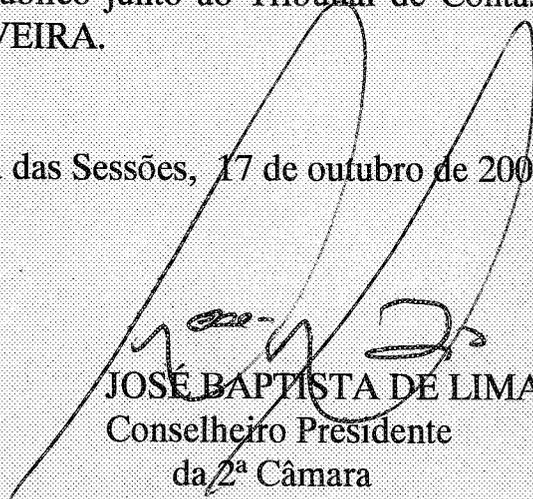
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

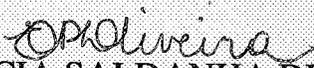
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4557 DE 07/11/01
CIRCULOU EM 08/11/01

PROCESSO Nº: 514/99 - (APENSOS NºS 721, 861, 1383, 1861, 2158, 2882, 3576, 3792, 4016, 4399 E 4924/99; 559/00)
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 45/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Comunicar** ao interessado o conteúdo deste acórdão;

OP

R



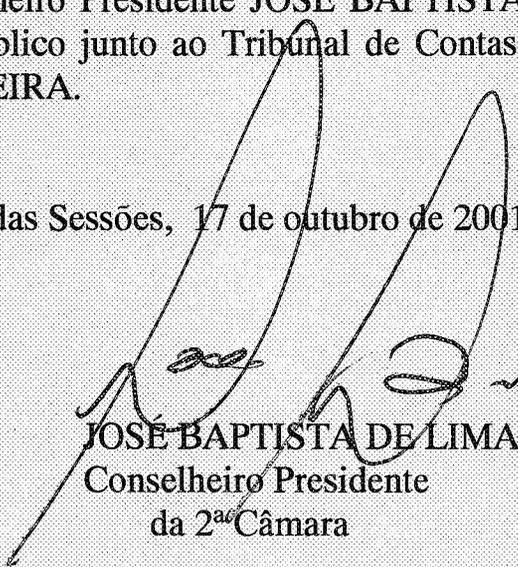
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4868 DE 23/11/00
CIRCULOU EM 26/11/00
Guep

PROCESSO Nº: 1093/96 - (APENSOS NºS 1533, 1534, 1535, 2336, 2337, 2338 E 2928/95; 1094, 1095, 1096, 1097 E 1098/96)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ANTÔNIO LEMES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 46/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 1995 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conceder Quitação** do débito do Senhor Antônio Lemes de Souza, imputado através do inciso III, do acórdão 244/97, encontrando-se devidamente pago, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar 154/96;

II - **Retornar os autos** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, após adotadas as medidas de praxe pela Secretária das Sessões para que adote providências no sentido de obter qualificação completa dos Senhores Paulo César Basílio, Senhora Irene Teodoro dos Santos e Joab Nogueira da Silva, este último, responsabilizado no item "I", alíneas "1 a 10" e a

OP



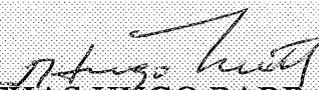
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

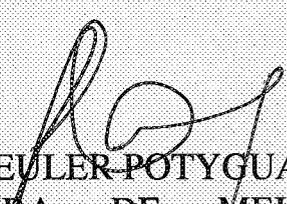
multa imposta no item II do acórdão 244/97, constando RG, CPF, estado civil, domicílio e residência para a Cobrança Judicial do Débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento da medida acordada no item V, do acórdão 244/97 e nesta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4946 DE 21 03 02
CIRCULOU EM 21 03 02

PROCESSO Nº: 3774/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/CPL/00
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 47/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/CPL/00 do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Aplicar multa** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, "caput", inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Vandellino Sebastião Simon Filho, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, à vista do não atendimento, no prazo estipulado à diligência emanada do Ofício nº 006/GCJHPM, na forma estabelecida no inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 103, e 104, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e



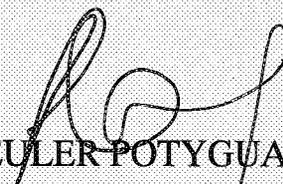
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-se, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, do Município de Governador Jorge Teixeira, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4445 DE 20/03/02
CIRCULOU EM 21/03/02

PROCESSO Nº: 1187/00 - (APENSOS NºS 690, 895, 1482, 1910, 2578, 2796, 3645, 3907, 4176 E 4691/99; 178 E 472/00)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO DESTACAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: LUIZ ANTÔNIO BEDIM
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E GESTOR DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 48/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros de Cacoal, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares** as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Cacoal, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

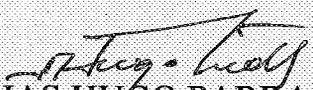
II - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais de praxe pela Secretaria das Sessões.

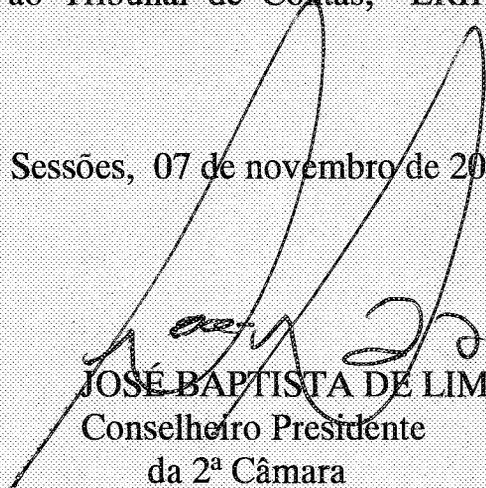


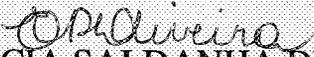
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4945 DE 20/03/02
CIRCULADO EM 21/03/02

PROCESSO Nº: 1218/99 - (APENSOS NºS 658, 926, 2797, 2991, 3406, 3794, 3962, 4558, 5095 E 5320/98; 477/99)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ELZA APARECIDA GONÇALVES NORBERTO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 49/2001

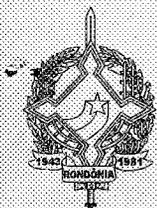
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, exercício de 1998, concedendo quitação à responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001

Jonathas Hugo Parra Motta
JONATHÁS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 13/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 1186/00 - (APENSOS NºS 649, 893, 1480, 1908, 2579, 2794, 3642, 3905, 4174 E 4689/99; 176 E 470/00)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEIS: ELZA APARECIDA GONÇALVES NORBERTO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
PERÍODO: JANEIRO A ABRIL/99
MARGARETE BEDIM DE LIMA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
PERÍODO: MAIO A DEZEMBRO/99
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 50/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, exercício de 1999, concedendo quitação plena às responsáveis, na forma dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

[Handwritten signatures]



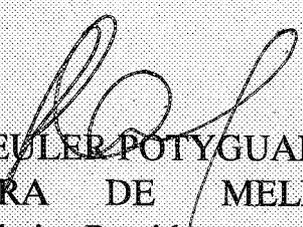
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

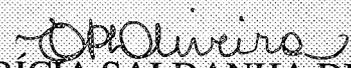
II - **Arquivar os autos**, após a adoção das providências regimentais de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4964 DE 18/04/02
CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 1244/99 – (APENSOS NºS 1532/98, 1533/98, 1994/98, 2924/98, 3132/98, 3481/98, 3722/98, 4234/98, 4717/98, 5094/98, 0161/99 E 0618/99)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ALVES DA SILVA MARROCOS NETO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 51/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Instituto do Meio Ambiente de Porto Velho, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor que adote medidas corretivas às falhas observadas no relatório técnico às fls.78/86, visando a não continuidade de reincidência em exercício futuros;

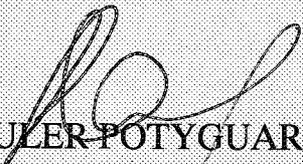


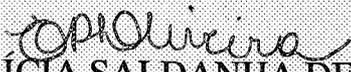
III - Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1235/99 – (APENSOS NºS 4252, 4253, 4287, 4611, 5215/99; 0173 E 0413/99)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ADALBERTO PEREIRA FABIANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 52/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referentes ao exercício financeiro de 1998, concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 16, II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

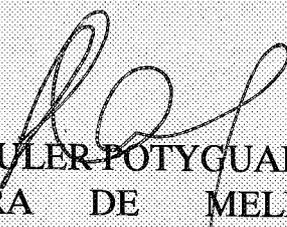
II – **Determinar** ao atual gestor do Fundo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência do Fundo, na forma do artigo 18, combinado com o § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;



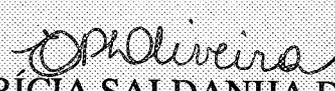
legais. III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 49.64 DE 18/04/02

CIRCULOU EM 23/04/02

PROCESSO Nº: 1309/00 - (APENSOS NºS 1999, 2000, 2001, 3902, 3903, 3904, 4831 E 4832/97; 1637 E 1638/00)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: SÉRGIO CARVALHO DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 53/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 1999, concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 16, II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

II - **Determinar** ao atual gestor do Fundo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência do Fundo, na forma do artigo 18, combinado com o

OP P



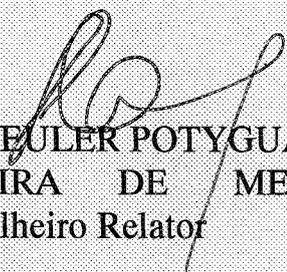
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

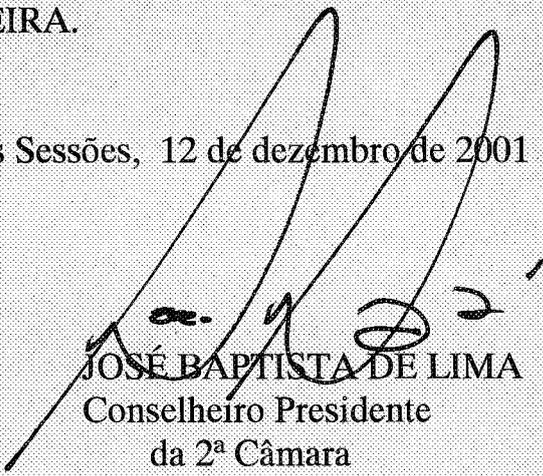
§ 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER